

PUBLICADO



PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
CANTAGALO

HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Jornal Doe  
Edição 267 PG: 102  
Data 10/05/19 a / /

06º Ebma  
Rúbrica

L E I Nº1.466/2019.

Institui o Programa de Incentivo ao Estágio no Poder Executivo.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º-** Fica instituído o Programa de Incentivo ao Estágio remunerado, que obedecerá ao disposto nesta Lei, bem como no Regulamento e Instruções Normativas a serem emitidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Programa referido no caput deste artigo consiste no oferecimento de estágio em órgãos e entidades da administração municipal, para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, destinando-se a incentivar e fomentar o aprendizado de estudantes residentes no Município de Cantagalo.

**Art. 2º -** O Programa de Incentivo ao Estágio objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem na promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

**§ 1º-** O estágio destina-se exclusivamente aos estudantes regularmente matriculados e que tenham concluído pelo menos um semestre do seu currículo escolar.

**§ 2º-** Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade ou órgão onde deverá ser realizado o estágio.

**§ 3º-** Para efeito de comprovação do disposto nos parágrafos anteriores será exigido do estudante, quando da sua inscrição, histórico escolar e declaração de frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) fornecida pela instituição de ensino.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 4º- A supervisão do estágio ficará sob a responsabilidade da Administração Municipal ou da Instituição Educacional, ou ainda, de outro órgão onde houver estagiário, conforme estabelecido no instrumento de Convênio, enquanto que a supervisão administrativa da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade do programa de estágios ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, que poderá sancionar seu eventual descumprimento, inclusive com o resarcimento ao erário de despesas irregulares.

**Art. 3º** - O estágio de que trata o art. 1º desta Lei, observará a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e as seguintes condições:

- I - Não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza;
- II – Não poderá exceder a 2 (dois) anos;
- III- Será efetivado por meio de termo de compromisso entre a Administração, o educando e a instituição de ensino;
- IV – Deverá o educando ter comprovação de matrícula e frequência regular na instituição de ensino e no curso, modalidade ou etapa do ensino correspondente ao estágio proporcionado;
- V - Direito de recesso de 30 (trinta) dias quando o período de estágio for igual ou superior a um ano, devendo ser gozado preferencialmente durante as férias escolares do estagiário;

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com entidade de integração de estagiários ao mercado de trabalho, para a execução desta Lei.

**Art. 5º** - Ficam criadas 03 (três) vagas de estágio, para atuação junto a Secretaria Municipal de Fazenda, no Serviço de Administração Tributária, para atuação nos processos de cobrança da dívida ativa.

**Art. 6º** - As ofertas e o preenchimento das vagas serão efetivadas por edital público, que especificará os critérios de participação e seleção.

**Art. 7º** - Será paga, como contraprestação do estágio, uma bolsa-auxílio no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais).



HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Art. 8º** - O estagiário cumprirá jornada de 06 (seis) horas diárias.

**Art. 9º** - Constituem causas justas para a cessação sumária do estágio:

- I - inobservância do convencionado no termo de compromisso firmado pelo estagiário;
- II - a indisciplina, a conduta incompatível com as normas éticas e morais, a insubordinação ou a desídia do estagiário;
- III – a frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas, no período de cada mês;
- IV - o abandono do curso;
- V - o trancamento da matrícula;
- VI - o abandono do estágio, caracterizado pelo não comparecimento às atividades por período superior a 10 (dez) dias de estágio consecutivos;
- VI - a extinção da vaga por conveniência administrativa;

**Art. 10** – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de maio de 2019.

Joaquim Augusto Carvalho de Paula  
Prefeito Municipal